

# A defesa da honra e a violência contra a mulher

**Luiza Helena Costa de Oliveira Arcanjo**

Especialização em Tribunal do Júri e Execução Penal,

Faculdade Legale, FALEG. Advogada.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4017805456170943>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0013-7458>

E-mail: [luiza.helena@gmail.com](mailto:luiza.helena@gmail.com)

**Revisores:** Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: [luciano.gorrilhas@mpm.mp.br](mailto:luciano.gorrilhas@mpm.mp.br))

Lidiane Moura Lopes (CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4749005790678644>; e-mail: [lidimlopes@hotmail.com](mailto:lidimlopes@hotmail.com))

**Data de recebimento:** 18/01/2024

**Data de aceitação:** 30/04/2024

**Data da publicação:** 29/05/2024

**RESUMO:** Tratar sobre o tema “A defesa da honra e a violência contra a mulher” é sem sombra de dúvida extremamente complexo. É necessário que a sociedade como um todo reconheça a gravidade da violência contra as mulheres e trabalhe para erradicá-la de uma vez por todas. A justificativa deste trabalho é trazer uma abordagem sobre a importância da defesa da honra e a violência contra a mulher, fundamentando os elementos que primam pela dignidade feminina. O objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma crítica a defesa da honra como justificativa para a violência contra a mulher no Brasil e suas implicações para o sistema legal e para a sociedade em geral. É importante destacar que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil. No entanto, sua aplicação efetiva depende não apenas da atuação do sistema legal, mas também de uma mudança cultural na sociedade brasileira. A metodologia aplicada se baseia em pesquisa de cunho bibliográfico, com consulta a autores renomados e atuais, que trarão maior contribuição na análise do tema gerador. Além do julgamento do Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779), que declarou inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra, em crimes de feminicídio e de agressão contra mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** defesa da honra; Tribunal do Júri; violência contra mulher; inconstitucionalidade.

## ENGLISH

**TITLE:** The defense of honor and violence against women.

**ABSTRACT:** Dealing with the topic “Defending honor and violence against women” is undoubtedly extremely complex. It is necessary for society as a whole to recognize the seriousness of violence against women and work to eradicate it once and for all. The justification for this work is to bring an approach to the importance of defending honor and violence against women, substantiating the elements that emphasize female dignity. The general objective of this research is to critically analyze the defense of honor as a justification for violence against women in Brazil and its implications for the legal system and society in general. It is important to highlight that the Maria da Penha Law is an important instrument for the protection of women's rights in Brazil. However, its effective application depends not only on the performance of the legal system, but also on a cultural change in Brazilian society. The methodology applied is based on bibliographical research, with consultation of renowned and current authors, who will make a greater contribution to the analysis of the generating topic. In addition to the judgment of the Federal Supreme Court (allegation of non-compliance with fundamental precept 779), which declared unconstitutional the use of the thesis of legitimate defense of honor, in crimes of murder and aggression against women.

**KEYWORDS:** defense of honor; jury court; violence against women; unconstitutionality.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A defesa da honra e a violência contra a mulher – 2.1 Os crimes de feminicídio e a inconstitucionalidade da tese defesa da honra no Tribunal do Júri – 3 O Tribunal do Júri e os crimes aplicados às mulheres – 3.1 A condição da mulher e a luta por sua dignidade – 4 Conclusão.



## 1 INTRODUÇÃO

A honra é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, que assegura a sua inviolabilidade, juntamente com outros direitos como a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. Quando a honra é violada, as pessoas têm o direito de buscar indenização pelo dano material ou moral decorrente.

A defesa da honra é um tema que tem sido debatido há séculos e ainda é presente em muitas sociedades ao redor do mundo. A ideia de que a honra de uma pessoa deve ser defendida a todo custo, mesmo que isso signifique recorrer à violência, tem sido historicamente associada a códigos de conduta masculinos e ao conceito de masculinidade tóxica. Neste artigo, vamos explorar a história e os conceitos relacionados à defesa da honra, bem como discutir os impactos negativos que essa prática pode ter na sociedade.

A justificativa deste trabalho é trazer uma abordagem sobre a importância da defesa da honra e a violência contra a mulher fundamentando, à luz dos direitos, os elementos que primam pela dignidade feminina.

A violência contra a mulher é um problema global e persistente que afeta milhões de mulheres todos os anos. No Brasil, esse problema é particularmente grave, com altos índices de violência doméstica, feminicídio e outras formas de violência baseada no gênero. Entre os fundamentos usados pelos agressores, a defesa da honra tem sido frequentemente invocada como uma justificativa para a violência contra mulheres, evidenciando a manutenção de crenças patriarcais e machistas na sociedade brasileira.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma crítica a defesa da honra como justificativa para a violência contra a mulher no Brasil e suas implicações para o sistema legal e para a sociedade em geral. No que diz respeito aos objetivos específicos: tratar sobre a defesa e a violência da honra e a violência contra a mulher; trazer os fundamentos sobre os crimes de

feminicídio e a inconstitucionalidade da defesa da honra; fundamentar sobre o papel do Tribunal do Júri e os crimes aplicados às mulheres. Além de focar na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por meio do julgamento da ADPF 779, julgou inconstitucional a tese da legítima da defesa da honra.

A metodologia aplicada faz parte do caminho a ser seguido mediante trabalho fundamentado por meio de pesquisa de cunho bibliográfico, tendo como parâmetro autores renomados e atuais que trarão maior contribuição na análise do tema gerador. Além da análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779), que declarou inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra, em crimes de feminicídio e de agressão contra mulheres.

## **2 A DEFESA DA HONRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher faz parte de um legado histórico, social, cultural e jurídico. Desde a Grécia antiga até a sociedade contemporânea, a mulher tem sido vítima dessas práticas abusivas, de um comportamento perverso e machista. Infelizmente a mulher permanece sendo vítima de uma cultura ainda atrasada na qual predomina a figura do “macho alfa”, entre os quais, muitos se acham superiores às mulheres e com isso acabam vivenciando um comportamento retrógrado e dominante, vivenciando na sua prática a ideia preconcebida da defesa de honra masculina, quando esta se diz ser manchada pelos paradigmas e pelos costumes da sociedade.

O comportamento da mulher sempre foi marcado por conceitos rígidos e machistas, com uma prática de dominância em que a mulher por muito tempo simplesmente dizia amém ao seu senhor. E, quando acontecia de ela ferir os costumes da época, com comportamentos que eram repugnados pela sociedade vigente, pagava muitas vezes com a sua própria vida ou era



severamente criticada e massacrada pela sociedade. Para o homem tudo podia, era cultural e aceitável, mas para a mulher tudo era restrito, ela só poderia fazer aquilo que seu marido permitia. A mulher saía do controle dos pais para ser totalmente submissa aos caprichos do seu marido.

Muitas mulheres têm sido vítimas de diversas formas de violência, desde as práticas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. A Lei 11.340/06 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, fundamentada pelo Vade Mecum (2022, p. 1. 793), em seu art. 2º, reforça que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A mulher possui todos os direitos legais que precisam ser trabalhados por todos. Ela tem os mesmos direitos que o homem, não pode ser discriminada, nem muito menos colocada em segundo plano no que diz respeito à sua dignidade, ela precisa ser respeitada, sua honra precisa ser preservada. A defesa da honra é uma das justificativas culturais mais aplicadas por agressores das mulheres no Brasil. Essa cultura precisa ser extirpada urgentemente. Essa justificativa maléfica, que se baseia em crenças costumeiras ainda sobre o ranço do patriarcalismo e do comportamento machista predominante, ainda tem sido utilizada para justificar, ou porque não dizer, legitimar a violência contra as mulheres, principalmente quando parte da questão de relacionamentos afetivos.

A Lei nº 13.104/15 (Brasil, 2015) prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei considera de extrema gravidade ao bem jurídico tutelado, no caso a preservação da vida da mulher, bem como repulsivos para a sociedade crimes

relacionados à violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A sociedade de uma forma geral não permite mais a omissão dos crimes praticados contra as mulheres, porém a ideia da defesa da honra masculina ainda ecoa na sociedade, no meio jurídico. O Código Penal citado pelo Vade Mecum (2022, p. 499), em seu art. 121, inciso VI, traz a questão do matar, quando remete ao crime “contra a mulher por razões de condição de sexo feminino”. Essa ação não pode mais ser tolerada no seio da sociedade.

Quando se trata da questão da honra, pode-se dizer que esta faz parte do princípio axiológico, de uma ação natural e com embasamento jurídico. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso X, citado pelo Vade Mecum (2022, p. 53), determina que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Toda e qualquer forma de abuso que envolve a mulher precisa ser contestado, as leis precisam ser aplicadas ao seu favor contra todas as formas de violação à dignidade das mulheres. Leis mais severas precisam ser repensadas pelos nossos legisladores o mais célere possível.

A ideia concebida por muito tempo na nossa cultura de o homem “lavar a honra” por um comportamento reprovável da mulher perante a sociedade e os seus costumes não mais se aplica. Esse comportamento aceitável por muito tempo pela sociedade, hoje, não se permite mais. A cultura do machismo precisa ser expurgada, faz-se necessário que haja urgentemente um trabalho social de discussão e debate em todas as esferas da comunicação, seja em rádio, jornais, revistas, redes sociais, televisão, etc.



Segundo Vrissimtzis (2002, p. 38):

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

A defesa da honra é uma prática antiga e protegida, ela pode ser encontrada em várias culturas, principalmente quando é aplicada aos interesses do sexo masculino. O comportamento machista que fere os direitos das mulheres é milenar, e ainda se tem muito o que fazer na nossa sociedade. Por exemplo, a mudança de comportamento em relação a preceitos éticos e morais. Estes precisam ser revistos pelas autoridades competentes assim como pela sociedade de uma forma geral.

Na Grécia Antiga a noção da honra estava associada ao conceito de “arête”, que significava excelência moral e virtude. Já na Idade Média europeia, a defesa da honra era frequentemente associada à proteção da “castidade feminina”, e os homens eram muitas vezes incentivados a recorrer à violência para proteger a reputação das mulheres de sua família:

Não se trata de revelar o óbvio, no sentido de que o Direito é expressão de cultura; mas de discutir as consequências e reflexos na interpretação ou compreensão dos institutos jurídicos levando-se em consideração concreta os valores culturais que os comportamentos aferidos representam (Moraes, 2017, p. 34).

A honra pode ser classificada em dois aspectos: o primeiro aspecto de natureza subjetiva e o segundo aspecto de natureza objetiva. O aspecto subjetivo está calcado ao sentimento íntimo que o indivíduo tem sobre si mesmo, enquanto o aspecto objetivo é a reputação do indivíduo perante a sociedade. Ambos os aspectos são importantes e devem ser protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Para Prado (2020, p. 502): “[...] a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social [...], subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro”. Infelizmente o sexo masculino tem usado esse requisito da honra nos seus relacionamentos de uma forma abusiva e fora do contexto real de seus direitos. Portanto, matar, tirar a vida de suas companheiras por um caso de traição, de uma quebra de costumes, faz parte para muitos como uma forma de prestar uma satisfação à sociedade, com se essa postura fosse fazer valer a sua virilidade, a sua masculinidade, que em algum momento foi manchada conforme conceitua a cultura do machismo.

## **2.1 Os crimes de feminicídio e a inconstitucionalidade da tese defesa da honra no Tribunal do Júri**

Embora a defesa da honra seja frequentemente associada à masculinidade, ela também pode afetar as mulheres. Em muitas culturas patriarcais, a honra de uma mulher é frequentemente vista como sendo ligada à virtude sexual e à sua capacidade de se casar. Como resultado, as mulheres muitas vezes sofrem pressão para manter sua reputação sexual impecável e podem ser punidas de forma extrema se essa conduta constituída como padrão de valores arraigados culturalmente possa vir a ser ameaçada.

A prática do feminicídio diante da alegação da ‘legítima defesa da honra’ é totalmente irrelevante e abusivo, não se aplica, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, rasga de forma literal os direitos básicos de preservação da vida, do dizer não ao homicídio, a uma vida ceifada de forma totalmente torpe. Vejamos:

A violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos





afetam as mulheres de forma desproporcional (Piovesan, 2009, p. 229).

A violação aos direitos das mulheres faz parte de um legado social, antropológico e cultural. Ainda se vivencia em diversas culturas a ideia da mulher como propriedade do homem, em que ela é colocada em segundo plano, é massacrada diante de um cenário de submissão, de implantação de um paternalismo rígido calcado em diversos segmentos de caráter religioso, costumeiro e até mesmo jurídico.

Por muito tempo, à luz da história e da cultura vigente constituída no seu tempo, a mulher esteve submetida a uma situação constrangedora, diminuída na sua condição de ser mulher, numa situação de desvantagem em relação ao sexo masculino. Se cultuou por gerações a ideia de o homem ser uma criatura dominante, como o provedor máximo, e a mulher colocada como figura submissa, frágil, dependente economicamente e psicologicamente. Faz-se necessário que se realizem políticas públicas voltadas à questão da preservação da dignidade da mulher, do seu reconhecimento, direitos e conquistas.

Segundo Silva (1997, p. 25):

O crime passionnal era muito comum. A tal ponto a concepção da vida era diferente que havia quase que um direito do homem, reconhecido pela sociedade, de matar a mulher se ela o enganasse. No interior, então! O sujeito era vítima da chacota pública, perdia a respeitabilidade na sua cidade se não tirasse um desforço contra a mulher.

As práticas de crimes passionais eram muito comuns no passado. O homem traído, e sendo ele motivo de comentários e de chacota pela sociedade, tinha uma atitude contra a mulher que era aceita por todos. Para preservar a sua honra, ele se achava no direito de tirar a vida da sua “amada”, essa cultura era aceita por muitos, pois ele estava fazendo justiça com as suas próprias mãos para preservar a sua virilidade que tinha sido ferida. Hoje se entende que aquele que ama não mata, cuida, zela, preserva. Paixões doentias

cegam o ser humano, tornam o indivíduo bestial, emocionalmente desequilibrado quanto a algumas práticas absurdas, sem nexos e perigosas, como a aplicação dos crimes contra as mulheres.

A mulher se emancipou. Cada vez mais ela tem provado para a sociedade que não faz parte da ideia do sexo frágil, no qual por muito tempo se acreditou. Leis têm sido aplicadas ao seu favor, mas ainda se tem muito por fazer principalmente no que diz respeito à violência aplicada, muitas mulheres ainda são vítimas das estatísticas, que em vez de diminuir, diante dos rigores das novas legislações atuais que disciplinam os crimes de violência contra as mulheres, só aumentam dia após dia:

Segundo o Atlas da Violência (2020), em 2018 uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando neste ano 4.519 vítimas de feminicídio. [...] entre os anos de 2008 e 2018 o Brasil teve um aumento de 4,2% de assassinatos de mulheres. [...] Com relação ao feminicídio de mulheres negras e pardas as estatísticas são ainda piores, as taxas de redução entre os anos de 2017 e 2018 de feminicídio de mulheres brancas foi 12,3%, enquanto a de mulheres negras e pardas foi de 7,2%. De acordo com o Atlas, entre os anos de 2008 e 2018 as taxas de homicídio de mulheres não negras reduziu cerca de 11,7% enquanto a taxa de mulheres negras aumentou 12,4%, dados que revelam e estabelecem o acirramento da desigualdade racial no país, que coloca a mulher negra em situação de duplo risco, vulnerabilidade e subalternidade (Albuquerque, 2022, p. 33-34).

Os crimes de feminicídio estão concatenados à questão da violência contra a mulher, aos comportamentos de pessoas doentes, emocionalmente desequilibradas, com ego ferido. Casos comuns voltados ao término de um relacionamento, de um namoro, do rompimento de um casamento, do dizer não da mulher por um relacionamento tóxico têm contribuído para o alto índice de homicídio, pois muitos homens não aceitam, acham que a mulher é sua posse, não entendem que ela precisa prosseguir a sua vida, que é um ser humano livre.



O ciúme, muitas vezes doentio, constituído de sentimentos avassaladores de posse sobre a outra pessoa e o desconforto por parte do cônjuge diante da separação, a não aceitação ao rompimento de um relacionamento, acaba sendo transformado em casos de violência contra a mulher. Casos de assassinato são muitas vezes postados nas redes sociais, nos veículos de comunicação, nas páginas policiais com repercussão na mídia, fatos estes que têm preocupado as autoridades.

Segundo Teles (2003, p. 15):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente.

A ideia de que a honra deve ser defendida a todo custo pode ter consequências negativas graves para a sociedade como um todo. Em muitos casos, a defesa da honra pode levar a atos de violência, incluindo homicídio, que muitas vezes são justificados por questões de orgulho e reputação. Além disso, a defesa da honra pode perpetuar estereótipos prejudiciais sobre a masculinidade e a feminilidade, o que pode levar a mais opressão e violência contra as mulheres.

Todo ser humano tem o direito de ter a sua honra preservada, ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos e ceifar a vida da “pessoa amada” alegando estar lavando a sua honra. A defesa da honra não pode mais ser aplicada em hipótese alguma quando diz respeito à questão da mulher. O respeito à sua dignidade precisa ser revisto, não se permite mais toda e

qualquer forma de abuso seja ele de caráter sexual, moral, físico em relação à mulher.

As mulheres estão denunciando os seus agressores, campanhas têm sido realizadas quanto à questão de apoiar às mulheres contra toda e qualquer forma de violência. Diversas leis têm sido aplicadas contra todas as formas de violação à conduta e à dignidade da mulher. Sua imagem precisa ser preservada, bem como o seu bem jurídico maior, a vida da mulher.

O ser humano precisa rever as suas atitudes, ninguém é propriedade do outro, somos demasiadamente livres. Portanto, um homem que venha a sentir que a sua honra foi manchada pode trabalhar essas questões de outras formas. Existem outras formas de se poupar quanto a isso, tirar a vida do próximo é saber que estará respondendo criminalmente perante a sociedade. Esse tipo de comportamento e de postura que campeia no cenário da sociedade precisa ser revisto, discutido pelas autoridades competentes, seja no aspecto social, jurídico, seja no de costumes ainda enraizados na sociedade masculina.

### **3 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS CRIMES APLICADOS ÀS MULHERES**

O Tribunal do Júri é um dos órgãos de grande importância dentro do Poder Judiciário e tem a sua importância e reflexo na sociedade pelos chamados crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, fundamentado no Vade Mecum (2022, p. 54), estabelece que: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” O Tribunal do Júri, portanto, tem uma relevância especial para a sociedade de uma forma geral, pois se



trata de um órgão do Poder Judiciário responsável pelos crimes relacionados contra a vida. Bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Ao longo do tempo, a discussão sobre a defesa da honra masculina tem sido ainda tema latente nos anais das discussões jurídicas, portanto, não se trata de tema defasado, pelo contrário, faz-se necessário levantar a bandeira sobre essa questão. Pois ainda se vive de forma camuflada, e, até mesmo de forma direta, essa questão precisa ser pauta de roda de discussões entre juristas e o cidadão comum. Vejamos:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a ideia de justiça popular historicamente se remeteria (Araújo, 1996. p. 200).

O Direito tem a sua excelência e definição especial quanto à questão da definição do júri. Assim:

O direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como uma parte fundamental da democracia. Foi uma invenção de Atenas (Wolkmer, 2002. p. 80).

Esses cidadãos, pessoas comuns, são muitas vezes induzidos a falácias e conduzidos a erros. Como também podem se deixar levar pelas questões da emoção no Tribunal do Júri. Como consequência, muitos que cometeram algum crime em relação às mulheres chegam a ter a redução da pena quando a alegativa parte da defesa da honra masculina.

A honra é um valor importante para a sociedade e para cada indivíduo, para cada cidadão em particular. Ela está relacionada à consideração, à boa fama e à reputação que uma pessoa possui perante a sociedade. Apesar de ser um conceito subjetivo, a honra é protegida pelo direito e é considerada um direito fundamental na nossa Carta Magna.

As ofensas à honra não são apenas uma questão de responsabilidade civil, mas também são consideradas em crimes tipificados como injúria, calúnia e difamação. Isso significa que a sociedade e o Estado reconhecem a gravidade dessas condutas e buscam punir quem as pratica. Vejamos:

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/3, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 (STF, 2021, n.p.).

O voto do Relator, o Ministro Dias Toffoli, teve uma relevância significativa no que diz respeito à questão da legítima defesa da honra como uma questão de caráter inconstitucional, “de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa” (STF, 2021, n.p.).

Vejamos a íntegra do texto da decisão:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que **a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, **de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa** e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases



préprocessual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator (Brasil, 2021) (grifos nossos).

Infelizmente, porém, essa questão, em termos culturais e sociais, ainda ecoa nos tribunais, na sociedade de uma forma geral, assim como nos crimes de feminicídio. O índice de assassinatos, de crimes praticados contra a mulher, tem preocupado a sociedade. Novos debates têm sido colocados em pauta quanto a essas questões da prática do feminicídio, assim como do respeito à dignidade da mulher, da sua independência, da sua vida.

### **3.1 A condição da mulher e a luta por sua dignidade**

As mulheres têm lutado a cada dia por sua dignidade, pelo direito de igualdade, pelo direito de ir e vir, de se manifestar, de se posicionar na condição de ser cidadã. Elas fazem parte de um processo de transição da história, do desenvolvimento de conceito, de valores, da evolução do direito e da sociedade:

A mulher era considerada herdeira de pecados da carne e da cobiça, monstro portador de suores úmidos, um ser capaz de loucuras e atrocidades quando não regulado (no sentido biológico e social). Por isso, ela deveria ser vigiada de perto; sua sexualidade, seus anseios e seus desejos deveriam ser convertidos a uma só meta: a maternidade. A maternidade, destino biológico do ser mulher, passa a ser domínio das culturas que ditam as regras sob as quais deve ser exercida, pelas próprias mulheres, mas também pelos homens e instituições (Galvão; Lopes, 2010, p. 62).

Por uma visão histórica, as mulheres foram, por muito tempo, vítimas de preconceito, de rótulos, de ideias deturpadas da sua condição de ser mulher. Elas eram colocadas em segundo plano, eram massacradas por uma visão machista, dominante, pois isso fazia parte de conceitos afincados que eram passados de geração a geração, em épocas em que a mulher era

dependente, submissa às condições dos homens, dominada por uma cultura patriarcal.

O sexo feminino, mesmo diante do seu desenvolvimento, de sua evolução e independência, ainda vivencia uma cultura de dominação. Muitas, mulheres no ambiente de trabalho, acabam recebendo menos que os homens, são vítimas de uma ideia ainda machista. As mulheres têm lutado pelos direitos justos no ambiente de trabalho, elas reivindicam salários dignos, assim como lutam contra todas as formas de assédio no ambiente de labor, pois a sua reputação e imagem tem que ser respeitadas no seu ambiente de trabalho.

A condição de ser mulher é bastante relativa no que diz respeito aos seus direitos e deveres, assim como traz divergências de acordo com a cultura em que ela foi e está inserida. Por muito tempo ela foi alvo de discriminação, de preconceito, de rótulos machistas e preconceituosos. Mas ela não deixou de reivindicar, de lutar por seus direitos, ela se emancipou. As leis aplicadas a favor das mulheres têm sido cada vez mais expressivas em relação à necessária proteção da mulher.

Apesar dos avanços, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na luta contra a violência baseada no gênero no Brasil. Um dos principais problemas é a falta de aplicação efetiva da lei, principalmente em relação às medidas protetivas. Ainda há muitos casos em que as vítimas não recebem a assistência adequada, o que coloca suas vidas em risco.

Diante das fases de transição e de ascensão da mulher, assim como o seu papel na sociedade, entendeu-se, no percurso dos relatos e vivências compartilhadas pela história, o que, adiante, é relatado por Thorpe *et al.* (2016, p. 94):

As mulheres foram criadas para obedecer e servir aos homens. Os homens devem ser fortes para prover sua família, para desenvolver estratégias e liderar – e também podiam esperar ser servidos. Esses são os papéis de gênero aparentes





em todas as instituições de uma comunidade, desde famílias, escolas e estádios, até os tribunais. Quando desafiadas, tais ideias podem ser impostas pela violência. Mas, às vezes, um olhar mais frio ou a gozação de colegas são o suficiente para fazer que alguém mude seu comportamento, para que seja mais condizente com seu papel de gênero [...].

As mulheres têm reivindicado sobre o seu papel no mercado de trabalho, não só no que diz respeito à sua condição de ser mulher, mas também calcadas nas suas potencialidades, nas suas habilidades e competências, assim como o seu trabalho de lutar pelos seus direitos. Elas têm lançado o grito sobre todas as formas de assédio na atividade de labor. O sexo feminino tem se fortalecido cada vez mais contra todas as formas de discriminação, de abuso, de atitudes que vão contra a sua feminilidade, de seu papel de mulher, de profissional, de mãe, de cidadã. Vejamos:

A história do movimento feminista que sedimentou a emancipação da mulher no Brasil está marcada por avanços e recuos. Algumas personagens foram bem-sucedidas, outras foram sacrificadas. Simbolicamente a luta feminista tem sido uma guerra com mortas, feridas e algumas sobreviventes vitoriosas (Blay, 2019, p. 66-67).

Na atual conjuntura política, ideológica assim como no que reza a Carta Magna, a honra é considerada um direito fundamental. As ofensas promovidas à sua honra, a sua dignidade, além de ensejar responsabilidade civil, como demonstrado pelo dispositivo constitucional, também possuem tutela penal, tendo em vista que são condutas tipificadas como crimes e lesivas à honra, como a injúria, a calúnia e a difamação.

É relevante fundamentar como progresso de emancipação das mulheres o surgimento da Lei Maria da Penha, que é um importante instrumento para a proteção dos direitos das mulheres, visto que seu objetivo é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, sua aplicação efetiva depende não apenas da atuação do sistema legal, mas também de uma mudança cultural na sociedade brasileira. É necessário que a

sociedade como um todo reconheça a gravidade da violência contra as mulheres e trabalhe para erradicá-la de uma vez por todas. Assim entender que todas as formas de lavar a honra por parte do machismo de homens não mais se aplica, é retrocesso do homem moderno. Uma das lutas das mulheres no que diz respeito à sua dignidade são a reivindicação e o levantamento de bandeiras contra todas as formas de violência.

Para Modena (2016, p.8):

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, violentia, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas.

As práticas de violência contra a mulher vão além de agressões físicas, pois englobam ações de privações, de caráter psicológico, moral e outras formas de violências vivenciadas no dia a dia das mulheres. A aplicação da força, da violação da dignidade da mulher, do impedimento de que ela venha prosperar, ser independente, que venha a ter automação são posturas que violam o seu caminhar, o seu direito natural de prosperar de forma independente.

As mulheres têm lutado por sua independência, seja de caráter econômico como também emocional, elas têm reivindicado seus direitos diante de uma sociedade ainda machista, na qual as relações de desigualdades entre homens e mulheres ainda são gritantes, são elementos de discussão e debate entre diversas searas do saber.

A luta pela igualdade entre homens e mulheres faz parte de um trabalho amplo, não só no que diz respeito aos princípios da própria Carta



Magna como também diante de outros segmentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Azevedo (2001, p. 69):

[...] a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama essa igualdade, ao dispor que os homens e mulheres tinham o direito de contrair matrimônio e constituir família, gozando de iguais direito em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

#### 4 CONCLUSÃO

A defesa da honra é um tema complexo e multifacetado que tem raízes profundas em muitas culturas diferentes. Embora a noção de que a honra é um valor importante e sagrado seja compreensível, a ideia de que a honra deve ser defendida a todo custo, mesmo que isso signifique recorrer à violência, é perigosa e pode ter consequências graves para a sociedade.

É importante que as sociedades busquem promover valores como a empatia, a compaixão e o respeito mútuo, em vez de se concentrar na defesa da honra a todo custo. Isso ajudará a construir uma sociedade mais justa, equitativa e pacífica para todos.

A honra é um valor fundamental para a sociedade e para cada indivíduo. Ela está protegida pelo direito e é considerada um direito fundamental na Constituição Federal. As ofensas à honra são graves e podem resultar em responsabilidade civil e penal. É importante que a sociedade e o Estado reconheçam a importância da honra e atuem para protegê-la.

A violência contra a mulher ainda é um tema que perdura na sociedade moderna assim como a questão da preservação da honra masculina não se aplica com a retirada da vida das mulheres. As práticas de feminicídio precisam ser revistas no sentido de que é uma ação perniciosa e covarde que não traduz a evolução do ser humano.

O Tribunal do Júri tem uma relevância sobre a questão da mulher, pois não mais se aplica a defesa da honra em discursos que pairam sobre as emoções da vítima. Existem outras formas que podem vir a ser adotadas, como o divórcio. Uma cultura machista calcada em lavar a honra do homem por meio de homicídio, diante do feminicídio, não pode mais ser aplicada de forma direta ou indireta, faz-se necessário lutar pela dignidade e pelo respeito à mulher, pois homens e mulheres são passíveis de erros. Há de se ter em mente que, como seres humanos que somos, podemos acertar e errar.

Conclui-se, portanto, que é necessário que ocorra uma mudança cultural na sociedade brasileira, a fim de combater as crenças machistas e patriarcais que justificam a violência contra as mulheres. É fundamental que a sociedade como um todo entenda que a violência contra a mulher é um crime e que não pode ser justificado por argumentos como a defesa da honra.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Handrya Emilly de Souza. *Violência contra as mulheres: realidade e resistências*. Monografia (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Serviço Social. Natal, RN, 2022. Orientadora: Profa. Dra. Janaiky Pereira de Almeida.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 15, São Paulo: RT, 1996.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BLAY, Eva Alterman. Do feminismo ao gênero: uma nova inquisição? *Revista USP*, São Paulo, n.122, p. 63-70, jul./ago./set.2019.



BARROSO, Darlan; ARAÚJO JUNIOR, Marco (coord.). *Vade Mecum OAB & Concursos*. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (colab.). 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o Art. 121 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779* – Distrito Federal. 2021. Relator: ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 14 maio 2024.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; LOPES, Eliane Marta Teixeira. *Território Plural: a pesquisa em história da educação*. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010.

LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MODENA, Maura Regina (org.) *Conceitos e formas de violência* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. *Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Parte Especial*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Em decisão unânime, Plenário entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher.

*Notícias STF*, 2021. Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>.

Acesso em: 14 fev. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

THORPE, Christopher *et al.* *O livro da Sociologia*. São Paulo: Globo Livros, 2016.

VRISIMTZIS, Nikos A. *Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga*. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*, 2. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2002.